## LEI Nº 13.860, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Altera os incs. I e II do *caput* e os §§ 1° e 3° do art. 38-A; o *caput*, seu inc. III e o § 1° do art. 38-C; o art. 38-D; o inc. II do art. 38-F; e inclui § 5° no art. 38-A, todos na Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e revoga o inc. II e o § 2° do art. 38-C da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008 e a Lei n° 10.725, de 13 de julho de 2009, dispondo sobre o exercício do comércio em *trailer*.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incs. I e II do *caput* e os *capita* dos §§ 1º e 3º e fica incluído § 5º no art. 38-A da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, conforme segue:

"Art. 38-A.

I – a atividade for desenvolvida em veículo automotor ou *trailer*;

II – o atendimento, a manipulação de alimentos e os demais serviços ocorrerem no interior do *trailer* ou do veículo automotor, em sua parte adaptada para o comércio de alimentos;

\$ 1º A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento do veículo ou *trailer* nos locais referidos no inc. IV do *caput* deste artigo, desde que respeitada distância mínima de:

\$ 3º Fica proibido o estacionamento de mais de 4 (quatro) veículos automotores ou *trailers* no mesmo raio de 100m (cem metros);

§ 5° Quando a atividade for desempenhada em *trailer*, veículo definido na modalidade reboque acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, conforme

Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – deverá o comerciante:
$\rm I-ao$ estacionar o $\it trailer$ no local permitido, desacoplar o mesmo do automóvel ocupando o espaço somente com o veículo para realizar a sua atividade;
II – ao fim de sua jornada de trabalho, remover o trailer do local." (NR)
<b>Art. 2º</b> Fica alterado o <i>caput</i> e seu inc. III e o § 1º do art. 38-C da Lei nº 10.605 de 2008, conforme segue:
"Art. 38-C. Os veículos e suas respectivas instalações, para fins de autorização da atividade do comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET), sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, deverão:
III – deter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo para o desempenho da atividade comercial; e
§ 1° Para fins deste artigo, o licenciamento ocorrerá após a autorização da SMDET, atendidos aos dispositivos deste artigo no que se refere aos veículos automotores, aos trailers e às suas instalações.
" (NR)
<b>Art. 3º</b> Fica alterado o <i>caput</i> do art. 38-D da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:
"Art. 38-D. Os comerciantes autorizados na modalidade Gastronomia Itinerante poderão colocar toldo fixo no veículo automotor e no <i>trailer</i> , respeitando os padrões definidos na regulamentação desta Lei, e desde que o toldo e suas barras de apoio estejam fixados no veículo a uma altura superior a 2,10m (dois vírgula dez metros)." (NR)
Art. 4º Fica alterado o inc. II do art. 38-F da Lei nº 10.605, de 2008, conforme segue:
"Art. 38-F

II – comercialização de bebidas alcoólicas, salvo:

	a) aquelas de produção colonial ou artesanal;
dos requisitos	b) para participação em eventos organizados na forma e mediante o cumprimento previstos na Seção VIII desta Lei.
	"(NR)
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 6° Ficam revogados:
	I – o inc. II e o § 2° do art. 38-C da Lei n° 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e
	II – a Lei n° 10.725, de 13 de julho de 2009.
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de março de 2024.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha, Procurador-Geral do Município.